

Prazo decadencial da Ação Rescisória inicia com decisão definitiva

O prazo decadencial da Ação Rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Esse é o teor da Súmula 401, aprovada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o ministro Felix Fisher, os artigos 467 e 495 do Código de Processo Civil definem o prazo de dois anos contados a partir última sentença dada.

A Corte Especial pacificou o entendimento a partir de diversos processos. Durante o julgamento de um Embargo de Divergência em 2003, os ministros entenderam que a contagem do trânsito em julgado deve partir da sentença como um todo. Não é possível iniciá-la em separado, a partir de trechos ou capítulos das sentenças questionados.

Já no recurso 441.252, a questão referia-se à fixação do início da fluência do prazo decadencial para propor Ação Rescisória quando o último recurso interposto foi tido como intempestivo (após o prazo legal). Segundo o relator, ministro Gilson Dipp, a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido *in albis* o prazo (sem que a parte tenha se manifestado quando deveria) para a interposição do último recurso cabível. Não é permitido propor Ação Rescisória de capítulo da decisão que não foi objeto do recurso. “Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo”. Para o ministro, mesmo que a matéria a ser apreciada pelas instâncias superiores seja relacionada apenas à intempestividade do apelo, existindo discussão acerca desse requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o recurso.

Em outro julgado da 2ª Turma, o relator do Recurso Especial 765.823, ministro Herman Benjamin, ressaltou o mesmo entendimento. O ministro Herman Benjamin destacou que a interposição de recursos manifestamente intempestivos não poderia servir de instrumento para a prorrogação maliciosa do prazo da ação rescisória. *Com informações da Assessoria de Imprensa do Superior Tribunal de Justiça.*

EResp 404777, EResp 441252, EResp 341655, AR 3378, AgRg da AR 3799, AR 1337, REsp 639233, REsp 841592, REsp 543368, REsp 765823, REsp 968227, Ag 980985

Date Created

09/10/2009